



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10215.000709/99-93
Recurso nº 105-134.720 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.336 – 1ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
Recorrente COMERCIAL VITÓRIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

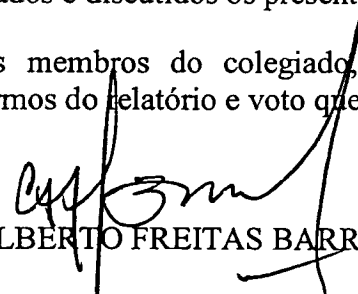
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO AOS ÓRGÃOS JULGADORES ADMINISTRATIVOS. Considerar norma legal inconstitucional para deixar de aplicá-la ao caso concreto é exercer controle de constitucionalidade, sendo este defeso a este Colegiado, à luz do art. 26.

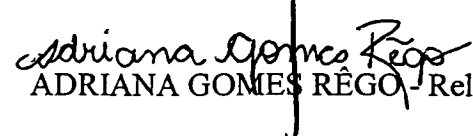
A do Decreto nº 70.235/72,, introduzido pela Lei nº 11.941/2009, e da Súmula nº 2 do 1º Conselho de Contribuintes.

LIMITAÇÃO DE 30% PARA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DA CSLL E DIREITO ADQUIRIDO. A limitação para se compensar 30% (trinta por cento) das bases negativas de CSLL apurada no período com bases negativas apuradas em períodos anteriores foi estabelecida em lei vigente no ordenamento jurídico, motivo por que não pode ser afastada pelos órgãos julgadores administrativos, ao argumento de que ofende o princípio constitucional do direito adquirido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ADRIANA GOMES RÊGO - Relatora.

EDITADO EM: 01 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice presidente substituto), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) e João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado).

Relatório

COMERCIAL VITÓRIA LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de fls. 365/379, contra o acórdão nº 105 – 14.334, fls. 298/319, de 18/3/2004, reratificado pelo acórdão nº 105-15.759, fls. 353/359.

O primeiro acórdão (nº 105-14.334) decidiu, por unanimidade de votos, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE NUÍDADE -INTIMAÇÃO RECEBIDA POR PESSOA NÃO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - Considera-se válida a intimação entregue pelos correios, no estabelecimento da contribuinte, ainda que recepcionada por pessoa não representante legal da empresa.

AUTO DE INFRAÇÃO - LOCAL DA LAVRATURA - O artigo 10º do Decreto nº 70.235/72 exige que a lavratura do auto de infração se faça no local da verificação da falta, o que não significa o local em que foi praticada a infração e sim onde esta foi constatada, não impedindo que isto ocorra dentro da própria repartição, presentes os elementos necessários para fundamentar a autuação e notificado o sujeito passivo, dando-lhe acesso a todos os elementos e termos que fundamentaram a autuação e a oportunidade para contestar a pretensão fiscal, não dá causa a nulidade. **CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - POSSIBILIDADE** - A parcela de bases negativas apurada até 31.12.94 poderá ser utilizada nos anos seguintes, obedecido o limite de 30% calculado sobre a base positiva do período da compensação.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - MAJORAÇÃO - VIGÊNCIA - As contribuições sociais somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da Lei que a houver instituído ou majorado (Art. 195, § 6º da CF) (Ac. Um. 2ª Turma STF, RE nº 195.333-1/CE, Rei. Min. Marco Aurélio) - **CONFISCO** - A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo

ou contribuição, conforme previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal. A exigência de multa de ofício, aplicadas em atenção a legislação vigente, não reveste o conceito de confisco.

Recurso voluntário do contribuinte conhecido e parcialmente provido.

Já o acórdão decorrente do embargo de declaração manejando pelo sujeito passivo foi assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Constatando-se a não apreciação de pontos constantes do recurso voluntário, é de se acolher os embargos que indicam a omissão, sendo necessário submeter tais pontos à apreciação do Colegiado, nos estreitos limites da omissão. ATOS INTERPRETATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - REVOGAÇÃO DA NORMA LEGAL INTERPRETADA - Revogada norma legal, com a cessação de sua eficácia os atos interpretativos dirigidos à parte revogada da norma igualmente cessam de produzir efeitos. ARTIGO 920 DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL - Ao definir que "O valor da obrigação da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal", o artigo 920 do antigo Código Civil regulava o direito das obrigações no âmbito do direito civil, portanto entre particulares, sem produzir qualquer efeito no âmbito do direito tributário, muito menos servindo de parâmetro para comparar o tributo exigido (principal) com o montante da multa aplicada e os juros decorrentes de seu não pagamento.

Insurge-se então, a recorrente, alegando:

- 1) Falta de realização de perícia;
- 2) Que o acórdão recorrido contrariou o acórdão nº 66.638/90 (sic) do 2º Conselho de Contribuintes e o acórdão nº 103 – 19.138, porque não foram analisados alguns itens da defesa;
- 3) Falta de fundamentação pelo não julgamento dos itens B-8, B-13 e B-14 do Recurso;
- 4) Que o acórdão nº 108 – 01.182 determina a aplicação das normais constitucionais a casos concretos, aduzindo que os órgãos julgadores devem decidir sobre a aplicação de uma norma inconstitucional a caso concreto;
- 5) Que o acórdão recorrido diverge do acórdão nº 202-14.573, que anulou julgamento de primeira instância ao argumento de que este deve se referir expressamente a todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante;
- 6) Que o acórdão recorrido diverge do acórdão nº 101-92.411, que permitiu a compensação dos prejuízos sem observância à trava de 30%; 

- 7) Que a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL além do limite legal representa “mera postergação temporal”; e
- 8) Que o auto de infração é ilegal pois tem direito a compensar 100% dos prejuízos do próprio exercício.

Por meio do Despacho Pres nº 137/2007, fls. 464/467, o Presidente da Câmara recorrida deu seguimento parcial ao recurso em relação ao quarto (reconhecimento de inconstitucionalidade pelos órgãos julgadores administrativos) e sexto itens (possibilidade de compensação integral da base negativa da CSLL), não havendo o contribuinte apresentado agravo da parte denegada, conforme despacho à fl. 470, verso.

Cientificada do mencionado despacho, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões às fls. 473/482, requerendo a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório 

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Relatora

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento, nos termos exarados pelo Despacho Pres nº 137/2007, acima citado, ou seja, o mérito a ser enfrentado restringe-se à verificação quanto à possibilidade dos órgãos julgadores administrativos considerarem determinada norma inconstitucional e, portanto, inaplicável ao caso concreto, além da análise quanto à possibilidade de se compensar bases de cálculo negativas da CSLL, além do limite legal de 30%.

Em relação ao primeiro assunto, a recorrente defende a tese de que não aplicar norma inconstitucional a caso concreto é diferente de exercer controle de constitucionalidade. Contudo, cumpre salientar que a transcrição por ela trazida para cotejar acórdão recorrido com paradigma não foi retirada do acórdão recorrido, mas sim da decisão de primeira instância. Todavia, como no voto do acórdão recorrido há referência à matéria, dela tomo conhecimento para apreciar.

E ao analisar o assunto, entendo que a tese da recorrente não merece prosperar porque enquanto a norma não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito *erga omnes*, a presunção é de que ela é constitucional. Logo a afirmação que a norma é inconstitucional e como tal, não se aplica ao caso concreto nada mais é do que efetuar controle de constitucionalidade.

Ora, para se dizer que uma norma é inconstitucional, é necessário comparar o seu conteúdo com o preceito constitucional que se supõe estar sendo contrariado. E o que é isso, senão controle de constitucionalidade?

E quanto à possibilidade dos órgãos julgadores declararem uma norma constitucional ou não, para efeito de aplicação ao caso concreto, cumpre registrar que tal matéria já está pacificada no âmbito deste Conselho, por meio da súmula nº 2 do 1º Conselho de Contribuintes, que dispõe:

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Entretanto, ainda que tal súmula não estivesse aprovada, atualmente essa vedação é objeto de lei: art. 26 – A do Decreto nº 70.235/72, introduzido pela Lei nº 11.941, de 2009, *verbis*:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993." (NR)

Quanto à segunda matéria admitida, qual seja a limitação em 30% da base de cálculo do período para fins de compensação com os prejuízos de períodos anteriores, também não merece prosperar o argumento da recorrida de que pode compensar integralmente porque a limitação ofende o princípio constitucional do direito adquirido.

É que tal limitação foi estabelecida por meio do art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995, que por sua vez é a convalidação da MP nº 812, de 30 de dezembro de 1994.

Assim, considerando que afastar dispositivo legal vigente ao argumento de que ofende a princípio constitucional é efetuar controle de constitucionalidade e, conforme argumentos acima expendidos, tal atividade é defesa aos órgãos julgadores administrativos, devem ser mantidas as exigências relativas à compensação de bases negativas de CSLL efetuadas acima do limite legal de 30%.

Além disso, trata-se de matéria já sumulada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da Súmula nº 3, nos seguintes termos:

Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Em face do exposto, manifesto-me por NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido.

É como voto.


Adriana Gomes Rêgo - Relatora